



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNIVS**  
**PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM CIÊNCIAS CRIMINAIS E PRÁTICAS**  
**PENAIIS**

ERICKA PORFIRIO PAULINO  
ERIKA REINALDO DA SILVA  
LUANA DAS GRAÇAS NUNES CÂNDIDO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS EFEITOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

ICÓ – CE  
2025

ERICKA PORFIRIO PAULINO  
ERIKA REINALDO DA SILVA  
LUANA DAS GRAÇAS NUNES CÂNDIDO

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS EFEITOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UniVs), como requisito para obtenção do Grau de Especialista.

**Orientador(a):** Profa. Dra. Layana Dantas de Alencar

ERICKA PORFIRIO PAULINO  
ERIKA REINALDO DA SILVA  
LUANA DAS GRAÇAS NUNES CÂNDIDO

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS EFEITOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais pelo Centro Universitário Vale do Salgado, como requisito para obtenção do Grau de Especialista.

**Orientadora:** Profa. Dra. Layana Dantas de Alencar

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA:**

---

Profa. Dra. Layana Dantas de Alencar (Orientadora)  
Universidade Vale do Salgado - UniVS

---

Profa. Maria Beatriz Sousa de Carvalho (Avaliadora)  
Universidade Vale do Salgado - UniVS

---

Profa. Ma. Maria Erilúcia Cruz Macedo (Avaliadora)  
Universidade Vale do Salgado - UniVS

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS EFEITOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Ericka Porfirio Paulino<sup>1</sup>  
Erika Reinaldo da Silva<sup>2</sup>  
Luana das Graças Nunes Cândido<sup>3</sup>

## RESUMO

**Introdução:** A violência doméstica é um problema que abrange toda a população, independente de classe social, raça ou etnia. Mulheres, sendo elas mães, esposas ou filhas, sofrem diariamente com esse tipo de violência e muitas vezes são inseridas num contexto de silenciamento, seja por medo ou preconceito. **Objetivo:** O presente artigo tem como objetivo analisar as formas da violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no que tange as Medidas Protetivas contra as mulheres, conceituar e caracterizar cada uma delas. **Metodologia:** A metodologia da investigação constituir-se-á na pesquisa bibliográfica, com base na interpretação de Doutrinas, bem como a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, da Constituição Federal vigente e de publicações sobre o tema na *Internet*. **Resultados e discussões:** As medidas protetivas existente no meio jurídico vieram com o intuito de resguardar e amparar as mulheres de todos os tipos de violência, procurando atos e organismos que visam coibir a violência doméstica. **Conclusão:** Diante disso, o estudo apresentado, mostra a necessidade dessas medidas bem como de implantações de políticas públicas no combate à violência doméstica contra a mulher para tentar diminuir os altos índices de todos os tipos de violências, e gerar no meio social e cultural uma igualdade entre valores éticos de respeito, a todos os tipos de gêneros, e acima de tudo proteger as garantias e direitos de todas as mulheres que sofreram ou estão sofrendo violência e discriminação de gênero.

**Palavras-chave:** Maria da Penha; Violência Doméstica; Medidas protetivas.

## ABSTRACT

**Introduction:** Domestic violence is a problem that affects the entire population, regardless of social class, race or ethnicity. Women, whether mothers, wives or daughters, suffer daily from this type of violence and are often placed in a context of silencing, whether out of fear or prejudice. **Objective:** This article aims to analyze the forms of domestic violence in the Brazilian legal system, more specifically with regard to Protective Measures against women, conceptualizing and characterizing each of them. **Methodology:** The investigation methodology will consist of bibliographical research, based on the interpretation of Doctrines, as well as Law 11.340 of August 7, 2006, the current Federal Constitution and publications on the subject on the Internet. **Results and discussions:** The protective measures existing in the legal environment

---

<sup>1</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS), Email: erickaporfirio1@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS), Email: erikareinaldo2018@gmail.com

<sup>3</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS), Email: luana950nunes@gmail.com

came with the aim of protecting and protecting women from all types of violence, seeking acts and organizations that aim to curb domestic violence. Conclusion: In view of this, the study presented shows the need for these measures as well as the implementation of public policies to combat domestic violence against women to try to reduce the high rates of all types of violence, and generate in the social and cultural environment a equality between ethical values of respect, for all types of genders, and above all, protecting the guarantees and rights of all women who have suffered or are suffering violence and gender discrimination.

**Keywords:** Maria da Penha; Domestic Violence; Protective measures.

## 1 INTRODUÇÃO

A Carta Magna, prevê que todos os cidadãos, devem ser tratados sem distinções e de forma igualitária. Contudo, compreende-se que o fato é bastante diferente e que há na sociedade uma cultura antiga, a qual o homem sente-se superior em relação a mulher, essa visão que o homem, ainda tem sobre a mulher, faz com que pensem serem donos, originando a violência doméstica (Nothaft, Lisboa, 2021).

A violência doméstica é um problema que abrange toda a população, independente de classe social, raça ou etnia. Mulheres, sendo elas mães, esposas ou filhas, sofrem diariamente com esse tipo de violência e muitas vezes são inseridas num contexto de silenciamento, seja por medo ou preconceito.

A violência doméstica é um problema que abrange toda a população, independente de classe social, raça ou etnia. Mulheres, sendo elas mães, esposas ou filhas, sofrem diariamente com esse tipo de violência e muitas vezes são inseridas num contexto de silenciamento, seja por medo ou preconceito (Gomes, et.al, 2022).

Em busca de dirimir essa realidade, o movimento feminista, tanto no ramo nacional, como internacional, procederam em convenções e tratados em prol das mulheres. Com isso, foi implantada no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Esta Norma proporcionou características protetivas, propondo-se a concretizar a igualdade já resguardada na Constituição Federal (Brasil, 2006).

O interesse pela temática surgiu a partir da percepção do aumento nos casos de violência nos últimos anos, principalmente no período pandêmico e em decorrências das alterações atuais da previsão legal com interesse em melhor respaldar a população feminina vítima de violência, nos mais diversos contextos.

Sobre à metodologia do presente artigo, foi utilizado o método hipotético dedutivo, o qual incide no emprego de afirmações teóricas de caráter geral que serão aplicadas a assentadas

situações, para o desenvolvimento de hipóteses de soluções, sendo utilizado o método bibliográfico, com o exame de livros e periódicos especializados.

Por fim, visando amparar as mulheres das mais variáveis formas de violências a Lei buscou medidas protetivas com a finalidade de impedir a violência doméstica. Nesse contexto, através do presente artigo, busca-se analisar a efetividade das medidas protetivas na luta contra a violência doméstica, e estudar a Lei Maria da Penha.

Considerando tal realidade, buscou-se através da pesquisa responder ao seguinte questionamento: “De que modo a providência legal da medida protetiva tem assegurado a mulher nos casos de violência doméstica?”.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 UM HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL**

A temática da violência não é recente dentro das problemáticas estudadas e investigadas pela sociedade, visto que a violência aparece como um fenômeno que sempre acompanhou épocas e civilizações. Desde o início da humanidade se presencia a violência, nas suas variadas formas e expressões no mundo. O enfrentamento desta problemática requer alcançar toda essa completude presente nesse fenômeno social que, enxergado dentro do cotidiano das relações sociais de todas as esferas econômicas e em todos os âmbitos da vida, exige uma crítica leitura da realidade e interpretações que fujam das breves análises, evitando a sua naturalização (Gomes, et.al, 2022).

Falar de violência é entender que não existe um fim lógico quando se pretende conceituar a violência. Existem muitas variações e contornos. Não há uma única causa, perspectiva, uma única definição ou uma única solução para o problema da violência no mundo. Na tentativa de nos direcionar a sua origem, de alcançar a sua conceituação e de entender sobre o fenômeno da violência, vários autores concluíram que a violência é um fenômeno com muitas significações (Nothaft, Lisboa, 2021). Portanto, compreendê-la consiste em sistematizar todos esses parâmetros de significação que estão representados diferentemente na cultura de cada sociedade.

De acordo com Pontes, Feio e Moura (2022), autores clássicos que discutiram sobre a violência como Hegel, Marx e Nietzsche colocaram esses contrapontos quanto a origem da violência. Em Hegel a violência é definida como parte da natureza humana, fator que vai implicar diretamente na cultura, assim como Nietzsche também vai defini-la como algo do

instinto do homem, denominando a violência como algo proveniente do ser humano. Contudo, em Marx é posto que a violência não é inerente ao homem, apontando que o homem poderia superar a violência e construir uma sociedade mais justa e igualitária. Ainda seguindo essa linha de pensamento, a violência não é apenas um ato circunstancial, mas se expressa como uma forma de ser do homem, pois essa sempre fez parte do seu cotidiano.

Diante de tantos parâmetros, percebemos que há um misto de conceituações, divergências teóricas e diferentes expressões quanto a violência que vão depender de uma série de fatores para a sua apreensão. Não há como conceituar a violência observando apenas por uma ótica ou por uma mera reprodução de saberes circunstanciais. Sendo assim, compreendê-la no contexto da mulher demanda essa atividade de capturar as reflexões, sistematizar tais considerações e perceber as especificidades presentes na história de cada sociedade, suas tradições e particularidades no curso de acontecimentos ao longo de sua formação e desenvolvimento (Gomes, *et.al*, 2022).

Ao verificar a história do Brasil e o seu histórico de violência contra mulher, Carneiro *et.al* (2022) expõe que no Brasil podemos identificar que esta esteve presente desde seu descobrimento e em todo seu processo de desenvolvimento. Na forma de colonização que aqui foi desenvolvida, na sociedade escravocrata, nos percursos da chegada de uma industrialização tardia, acompanhado de uma urbanização desenfreada pelas exigências de um modelo de crescimento baseado em nações desenvolvidas, que desencadeou aqui uma acentuada desigualdade social, que é, também, elemento influenciador para essa realidade.

Em sua obra, Carneiro *et.al* (2022) aponta sobre essa questão abordando a violência contra a mulher como algo enraizado no Brasil, que foi se permeando mediante a existência da tolerância em face dos abusos, ilegalidades e injustiças, assentando na sua história um mal estrutural, que consiste numa espécie de patologia social. As expressões da violência no Brasil seriam na verdade uma reprodução de uma violência geral que se estabeleceu nas partes estruturantes da sociedade brasileira.

Todos esses traços diferenciam a história do Brasil em relação ao estudo da violência, especificamente violência contra mulher. Sua trajetória revela uma narrativa na qual a violência sempre esteve presente, inserida no contexto político de mudanças e fatos sociais que iam escrevendo sua dinâmica social, histórica e cultural. De acordo com Mainart; Silva (2021), há no país uma herança cultural de violência às minorias, disseminada ao longo de sua história, que se caracteriza como uma violência fundadora, fator que contribui para a formação de uma linguagem de violência contra a mulher no Brasil.

O histórico da violência contra a mulher no Brasil presunha a presença de uma violência estrutural. É a violência que se estabeleceu nas bases da sua construção, nas formas de organização e que continuou a se permear pelas diversas partes que compõe e estruturam a sociedade brasileira. Estes fatores representam uma importante contribuição para o entendimento da relação entre violência e sua naturalização (Nothaft; Lisboa, 2021).

A violência estrutural se expressa nas violências do cotidiano, embutida dentro do sistema, mas não é identificada como tal. Para (Gomes, *et.al*, 2022) ela está tão presente quanto a violência aberta e suas consequências são tão ou mais graves. Sua atuação se permeia em um ordenamento combinado de uma série de privações que impede a liberdade individual. Essa convivência com a violência, sua aparente remediação, os desajustes da sociedade brasileira em face da impunidade e corrupção, faz-nos remeter ao processo de naturalização da violência. A ação da violência desencadeada nas suas estruturas sociais que age como uma linguagem viciosa no funcionamento de suas esferas.

Podemos dizer que esta naturalização se manifesta como uma linguagem que vai sendo aderida e reproduzida na contemporaneidade, sua difícil percepção se deve a sua sutil manifestação, como se não pudesse identificar autores por detrás dela. Seria uma espécie de personificação da violência que está escondida nas estruturas da sociedade, na mídia e nos padrões impostos por ela, nas músicas e em representações artísticas, no modelo de educação escolar e familiar, nas formas de interação e entretenimento, na esfera pública e privada, estas manifestações nem sempre são discernidas enquanto estão sendo disseminadas (Pontes; Feio; Moura, 2022).

Mainart; Silva (2021) discutem que o processo de globalização ocasionou no Brasil um agravamento no quadro da desigualdade social de modo expansivo e particular. Isso se deve a própria conjuntura, por estar situado como um país semiperiférico e principalmente por carregar uma raiz histórica baseada em injustiças e violações, o que favorece a progressão dos casos de violência doméstica, uma vez que os vieses da vulnerabilidade socioeconômica findam por ser um dos motivadores desta realidade.

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos acolheu no ano de 1994 a Convenção Interamericana, conhecida como convenção de Belém do Pará, tendo como objetivo punir a violência doméstica e familiar, anexando nas leis brasileiras pelo Decreto nº 197/1996, tornando a hostilidade contra a mulher um grave problema de saúde pública.

Dentro da construção social do ser feminino ao longo dos anos, o movimento feminista surge no Brasil por volta do século XIX, inicialmente, o movimento dedicava-se a protestar acerca dos espaços sociais, principalmente no que se refere a constituição do patriarcado, e

direitos políticos, indo em busca da emancipação feminina na sociedade (Ribeiro; Nogueira; Magalhães, 2021).

Ainda sobre os atributos carregados culturalmente nessa construção do ser feminino e do movimento feminista, historicamente Prado (1985), afirma que a mulher é atribuída no arranjo familiar e sempre ocupou uma característica secundária, tendo o seu marido ou companheiro como o grande responsável pelas competências trabalhistas e símbolo de força, enquanto a mulher esteve direcionada aos cuidados do lar e as responsabilidades maternas.

Foi a partir da atuação de Nísia Floresta Augusta, uma escritora nordestina, que foi considerada a líder do movimento feminista no Brasil, que iniciou as primeiras reivindicações pelos direitos das mulheres no território brasileiro, indo ao encontro das atividades que já vinham sendo desempenhadas concomitantemente nos Estados Unidos e na Inglaterra (Leal; 2020).

Assim, em busca de espaços mais dignos e de sua emancipação, foram realizadas Greves Gerais, em busca da igualdade de gênero e da independência feminina, uma vez que esta, num cenário anterior, carecia de requisição do marido para a execução de praticamente todas as atividades pessoais como viajar, adquirir um patrimônio ou trabalhar fora (Terra; Tito, 2021).

De maneira frequente, percebe-se que a permanência na continuidade dos episódios de violência no contexto sócio-histórico estava relacionada com o medo e a dependência, num arranjo em que os maridos ordenavam a proibição ao trabalho, consumando continuamente ameaças contra a vítima caso optasse por realizar qualquer atividade trabalhista e tendo amparo social para a execução de tais atos (Terra; Tito, 2021).

Pensando neste contexto enraizado historicamente, vale ressaltar a predominância, ainda, de muitos desses traços culturais, que perpassam as gerações como forma de aprendizado, onde cada sujeito, a partir de seu gênero, está predestinado a funções e papéis sociais (Ribeiro; Nogueira; Magalhães, 2021).

Apesar da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, § 8º coíbe a violência no âmbito familiar e de vários tratados internacionais firmados pelo Brasil, apenas no ano de 2006, foi criado a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para atender as recomendações da organização dos Estados Americanos (Lima, 2014).

Com relação ao sujeito passivo da violência doméstica Lima (2014) revela que há uma imposição quanto ao adjetivo específico: ser mulher. Então, esposas companheiras, amantes, namoradas, ou ex-namoradas, além disso, filhas, e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó, ou

qualquer outro familiar do sexo feminino, com a qual haja uma relação doméstica familiar ou íntima de afeto estão protegidas pela Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/06, portanto, tem como finalidade reduzir a violência doméstica e familiar, fazendo com que o causador da violência seja responsabilizado e a vítima libertada dos danos causados, tendo meios adequados de refazer a sua vida, sem o agressor.

Esta Lei também veste medidas onde força o agressor assumir determinados posicionamentos no transcorrer da ação, evento este que o mesmo por estar dentro da residência e ter uma ligação familiar, acaba tirando proveito da ocasião e com tais atitudes intimidam as mulheres de registrar a violência suportada (Brasil, 2006).

## 2.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SUA REPERCUSSÃO NA VIDA DA MULHER

No que se refere a temática da violência, compreende-se que atualmente configuram-se diversas categorias para a classificação, podendo ser atribuída como: violência doméstica, que se caracteriza quando a agressão ocorre no âmbito familiar e engloba os mais diversos tipos de agressões e é, geralmente, cometida pelo parceiro, a violência psicológica, violência sexual, violência social e a violência patrimonial (Vasconcelos, 2024).

A violência física contra a mulher atinge as mais variadas classes e faixas etárias, marcada pelas desigualdades existentes nas relações de poder entre homem e mulher, sendo também um fator preponderante a discriminação de gênero existente, principalmente no seio familiar (Stock, et.al, 2024) e é atualmente considerado como um problema de saúde pública considerando a magnitude e frequência dos casos e os danos causados frente a vítima das agressões (Barros, 2022).

Apesar de não se caracterizar como uma ação recente, o termo violência contra mulher e os respaldos judiciais para o aparo dessas vítimas ainda se apresenta como uma conquista moderna, perpassando por distintos métodos punitivos até que, na atualidade, o crime caracteriza-se como inafiançável, sendo a mulher amparada pela Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio 13.104/15 (Barros, 2022).

Estas leis funcionam para o enfrentamento da violência contra a mulher em todas as instâncias, sendo a primeira responsável pelo direcionamento da denúncia de agressão e a segunda na punição pelo assassinato da mulher, por razões da condição de sexo feminino (Cavalcante, 2022).

Apesar do conhecimento a respeito das leis para amparo, foi possível identificar problemáticas correlacionadas a dinâmica familiar que impossibilita a efetivação da denúncia contra o agressor. Tais questões, segundo os autores Moraes; Pordeus; Silva (2023), estão geralmente relacionadas a dependência afetiva ou financeira ao agressor, que na maioria das vezes é o seu atual companheiro.

A dependência financeira, que se apresenta como um dos fatores para a permanência na relação mais relevantes na realidade da violência contra a mulher, acaba dificultando desta maneira a formalização das denúncias de agressão e, como consequência, a continuidade dos processos violentos (Araújo, 2021).

Além disso, a violência contra a mulher no cenário brasileiro é recorrente, principalmente se cometida pelo seu parceiro e, geralmente, estas questões relacionam-se com aspectos socioeconômicos, demográficos e que apresentam forte reflexo no processo de saúde da mulher (Stock, et al., 2024).

A violência física contra a mulher é a segunda mais comum, estando a frente apenas a violência psicológica (Vasconcelos, 2024) assim como, as demais incidências de violência contra a mulher, esta representa os fenômenos da dominação e do histórico poder das relações patriarcais, que repercutem no contexto de vida da mulher prejuízos diretos ou indiretos (Araújo, 2021).

Assim como os demais tipos de violência contra mulher, a violência psicológica nesse mesmo contexto, em sua grande parte, é cometida pelo parceiro (Oliveira, 2021), caracterizando como a segunda violência mais comum e pode se apresentar associada a outro tipo de violência, como por exemplo a violência física (Baptista, 2022), muitas vezes se apresentando de maneira silenciosa já que os danos não são literalmente visíveis para a vítima (Moraes; Pordeus; Silva, 2023).

Em correspondência, cabe debater sobre a normatização do corpo, principalmente no caso do gênero feminino, que ainda de maneira muito frequente é objetificado na atualidade. Essa normatização é frequentemente alvo de modificações, gerando representações opressoras, sendo fortalecidas nas repercussões midiáticas, causando a perda da autonomia, integridade psicológica, complexos de autoestima e identidade e opressão das subjetividades (Cavalcante, 2022).

Já no que se refere à violência sexual, esta define-se como qualquer conduta que constranja a mulher a estar presente ou participar de relação sexual não consentida, através do uso de intimidação, ameaça, coação ou uso de força, a induzindo, de qualquer maneira a fazer uso de sua sexualidade (Stock, et al., 2024).

A Lei Maria da Penha, por sua vez, descreve em seu artigo 7, alínea III, a violência sexual cometida em contexto de violência doméstica e familiar, ou seja, cometida por alguém da rede social da vítima e não por desconhecidos, como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força (Brasil, 2006).

A violência patrimonial consiste na ação de reter, subtrair ou danificar e/ou destruir bens particulares, instrumentos de trabalho, documentos, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher, com a finalidade de satisfazer ou atender benefícios próprios (Terra; Tito, 2021).

Já acerca da violência moral/social, assim como dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06: a violência moral é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, acarretando, dessa maneira, na possibilidade de prejuízos sociais para a vítima.

### 2.3 LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE

A Lei nº 11.340/06 foi publicada em 08 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro do mesmo ano. Foi batizada como Lei Maria da Penha em homenagem a uma vítima emblemática da violência doméstica: Sra. Maria da Penha Maia Fernandes.

Em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. (Porto, 2014).

Destaca-se que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) desempenhou um papel fundamental no combate ao feminicídio e na proteção das mulheres no Brasil. Esta legislação inovadora trouxe consigo uma série de dispositivos jurídicos que visam prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha estabeleceu medidas protetivas, como a proibição do agressor se aproximar da vítima, e criou a figura do juizado especializado, promovendo uma abordagem mais eficaz e sensível às vítimas de violência contra a mulher. Além disso, a lei promoveu uma

mudança cultural ao trazer a violência de gênero para o centro das discussões jurídicas e sociais (Marques; Erthal; Girianelli, 2020).

A Lei Maria da Penha tem sido uma ferramenta crucial para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Ela também contribuiu para a conscientização sobre a necessidade de romper com os padrões machistas enraizados na cultura da região, desempenhando um papel essencial na luta contra o feminicídio (Ribeiro; Nogueira; Magalhães, 2021).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha, uma lei federal brasileira, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sancionada pelo atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, a lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Desde a sua publicação, a lei é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres (Marques; Erthal; Girianelli, 2020).

Ainda assim, tem-se que a efetividade da lei não ocorreu de forma homogênea no país, devido aos diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos às vítimas de violência doméstica. Por isso, mesmo com casos frequentes de morte após denúncia, casos de ameaça, medo por parte da mulher, é de suma importância punir os agressores com as devidas sanções aplicadas pelo Estado (Teles, 2022).

Somente através das sanções e da eficácia das normas jurídicas que busquem mitigar ou erradicar o problema da violência contra a mulher se poderá avançar na luta pela vida das brasileiras em geral. Para tanto, as denúncias fazem-se imprescindíveis. Desta maneira, podem ser aplicadas medidas de segurança, em prol da proteção dessa mulher contra os agressores, e reforçando o forte papel do estado em proteger essas vítimas (Teles, 2022).

Desde que foi sancionada, a lei vem obtendo inúmeras mudanças, numa verdadeira evolução, que vem ajudando várias vítimas de violência doméstica e familiar. Dispõe o artigo 14, da lei nº 11.340 de 2006, que menciona que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão ser formados pela União, Distrito Federal e nos Territórios, desde o processo até a execução.

Ribeiro, Nogueira, Magalhães (2021) ensina que o que se pode notar é a dificuldade da aplicação e da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetividade nas determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes se torna impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade, e vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas.

A lei nº11.340 de 2006, determinou que no caso de não estruturados os juizados especializados, caberá às varas criminais processarem e julgar os casos de violência doméstica e aplicar medidas protetivas de urgência, que são aplicadas tanto ao agressor quanto ao ofendido. Em relação ao agressor, as medidas são:

Inclui-se também neste artigo restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Caso o Ministério Público determine, outras medidas entram com as demandas na lei, pois tais previsões não eliminam a cumulação de outras, conforme a Lei nº11.340 de 2006.

Quanto às medidas protetivas de urgência à ofendida são encontradas na Seção III da Lei Maria da Penha (2017) o Art. 23 menciona que poderá o juiz, em casos de necessidade, direcionar a vítima para outras instituições em busca de um atendimento integralizado de cuidado no contexto da violência, a inserção da vítima no seu lar de origem, após a saída do agressor, assim como garantir a saída da vítima do lar e assegurar a ela a garantia dos seus direitos (acesso aos bens, filhos e alimentos) e determinar a separação do companheiro.

No que se cita às medidas de proteção elencadas no Art. 24 da Lei Maria da Penha, voltam-se "à proteção dos bens do casal ou dos bens particulares da mulher", ou seja, a legislação antecipa a concessão de "medidas de cunho eminentemente patrimonial", assim como menciona o Art. 24: que diz que os bens, por ordem judicial, podem ser restituídos, proibição de uso/usufruto dos bens por parte do agressor, suspensão das procurações repassadas da vítima ao violentador e possibilidade de reparação material (caução provisório) para o restabelecimento de bens.

A Lei Maria da Penha tem uma natureza predominantemente protetiva, e as formas de violência contra a mulher estão listadas amplamente, sem depender de correspondentes crimes penais. Portanto, a concessão de medidas protetivas de urgência passou a ser baseada no depoimento da vítima, sem necessidade de comprovação adicional (Ribeiro; Nogueira; Magalhães, 2021).

Além disso, a Lei também definiu que as medidas protetivas de urgência permanecerão em vigor enquanto houver risco à integridade da vítima ou de seus dependentes, independentemente do desfecho de processos judiciais ou inquéritos policiais. Isso visa garantir a proteção contínua das mulheres em situação de violência doméstica (Pontes; Feio; Moura, 2022).

Essas mudanças refletem uma abordagem mais sensível e alinhada com a perspectiva de gênero, buscando proteger as mulheres de maneira eficaz e evitar estereótipos que desqualifiquem seus relatos (Mainart, Silva, 2021).

Nesse momento, vale o destaque à alteração feita pela lei 13.827 de 2019, que incluiu à Lei Maria da Penha o artigo 12-C, abrindo a possibilidade para que tanto o delegado quanto o policial (se o delegado não estiver disponível no momento da denúncia) possam exercer sua autoridade para afastar o agressor do lar, quando se tratar de municípios que não forem sede de comarca, verificado o risco atual ou iminente à vida ou a integridade física da mulher em situação de violência doméstica.

Sobre as alterações, Nucci (2019) assevera que elas preservam a reserva de jurisdição, uma vez que a lei prevê "a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida". Ainda, atesta que a lei é constitucional e inclusive, privilegia a dignidade da pessoa humana: A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz ou mesmo um delegado.

Nos últimos meses, ocorreram avanços significativos relacionados às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Entre elas, pode-se destacar que em novembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que as medidas protetivas de urgência devem vigorar enquanto persistir o risco à integridade da mulher, sem a necessidade de fixação de um prazo determinado. Essa decisão reforça que tais medidas não dependem da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal, e só podem ser revogadas após a oitiva da vítima (STJ, 2024).

Em dezembro de 2024, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou o Projeto de Lei 3.749/2023, que determina que a revogação de medidas protetivas só pode ocorrer após a consulta à vítima. O objetivo é assegurar que as medidas permaneçam ativas enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, mesmo que ocorra a extinção da punibilidade do agressor (SENADO FEDERAL, 2024).

Portanto, compreende-se que, ainda que ainda se perceba um cenário onde há o crescimento da violência contra a mulher nos últimos anos, a previsão legal e suas atualizações têm buscado medidas em que se possa experienciar uma realidade de reparação às vítimas e diminuição da progressão da violência doméstica no território brasileiro (Gomes, *et.al*, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Finaliza-se este trabalho concluindo através de todo estudo e análise histórica, que a Lei Maria da Penha nº11.340/2006, significou uma grande evolução, mas as mulheres ainda têm muito a conquistar perante os homens e perante a sociedade machista. A lei ajudou muitas

mulheres a não permanecerem caladas em seu âmbito familiar e com as denúncias, muitas mulheres conseguem sair desse tipo de sofrimento abusivo.

Muitas, por medo, continuam sofrendo e acabam vítimas de feminicídio pelos agressores. A Lei do feminicídio nº13. 104/15 e Maria da Penha nº11. 340 de 2006 com suas medidas protetivas, contribuíram para coibir milhares de homens a pensar antes de praticar violência doméstica, em que eles são os sujeitos ativos das agressões, e as mulheres as agredidas. Aquelas que efetuam a denúncia ganham uma medida de proteção e os agressores são penalizados.

Observa-se a eficácia da lei e evolução das conquistas das mulheres perante a sociedade machista representam um avanço, mas, ainda há muito que mudar para se viver em igualdade. De qualquer forma, como já dito anteriormente, a Lei Maria da Penha representa um grande avanço na perseguição pelos direitos humanos das mulheres.

Entre os avanços, é possível identificar que a lei teve eficácia contra a violência doméstica, tendo por objetivo diminuir os altos índices de todos os tipos de violências, gerar no meio social e cultural uma igualdade entre valores éticos de respeito, a todos os tipos de gêneros, acima de tudo proteger as garantias e direitos de todas as mulheres que sofreram violência e discriminação de gênero.

Conclui-se, portanto, que é possível observar que a legislação almeja instituir categorias reais à redução dos dados da violência contra a mulher e, provavelmente, à sua erradicação por meio de determinações legais que provocam a sociedade como um todo. Ao mesmo tempo, seu texto tem o desígnio de conferir às mulheres vítimas toda o auxílio necessário para a sua recuperação. Porém, segundo o que notou nesse trabalho, ainda existem desafios a serem enfrentados, pois suas causas são estruturais e exigem muito afazeres e conscientização.

O Poder Público, juntamente com a coletividade possuem função importante na implementação das estruturas proporcionadas na legislação para o alcance da eficácia da lei, aproveitando-se, sobretudo, de políticas educacionais que tendam a desmistificar assuntos conectadas ao machismo e ao gênero e que ocasionem tais pautas à debate, o que demanda muita energia.

De qualquer maneira, como já dito anteriormente, a Lei Maria da Penha concebe um amplo avanço na perseguição pelos direitos humanos das mulheres. Sendo assim, os dados literários a fundamenta como adequada e importante, pois almeja a igualdade e melhores espécies de vida, uma vez que sua observância comprova o princípio da dignidade da pessoa humana sendo incorporado na prática.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, V, F. “Se te agarro com outro, te mato! Te mando algumas flores e depois escapo”: cenários da violência contra a mulher na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 39, p. e0202, 2022.

BARROS, A. J. S et al. Violência contra a mulher. **Publicações ABP documentos e vídeos= ABP Publications documents and videos**, v. 9, 2022.

BIANCHINI, A. **Os ciclos de violência contra a mulher e o perdão: série novela Fina Estampa**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2011/12/08/osciclos-de-violenciacontra-a-mulher-e-o-perdao-serie-novelafina-estampa/>. Acesso em: 08/02/20.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Fabiana Dias da Rocha. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.p. 4.

BRASIL. Lei. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Institui a lei Maria da Penha**. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 24. ed. atual. eampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CARNEIRO, L. V et al. O estado da arte da pesquisa acerca da violência doméstica contra a mulher no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 1, p. e7211124458-e7211124458, 2022.

CAVALCANTE, L. F. B. A violência contra a mulher sob o olhar da mediação cultural da informação: análise da exposição "Retratos Relatos". **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 18, n. 2, p. 1-19, 2022.

DE ARAÚJO, S. M. C et al. Violência contra a mulher: uma revisão da literatura. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 14, p. e29101421616-e29101421616, 2021.

DE OLIVEIRA, M. C. C et al. Análise da violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19. **Revista eletrônica acervo saúde**, v. 13, n. 11, p. e9050-e9050, 2021.

DIAS, M. B. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2019

FONTE, Agência Câmara de notícias **Comissão aprova permissão para delegado conceder medida protetiva em caso de violência doméstica**.

<https://www.camara.leg.br/noticias/1111356-comissao-aprova-permissao-para-delegado-conceder-medida-protetiva-em-caso-de-violencia-domestica/>

FONTE, Agência Senado, **CDH aprova consulta à mulher antes de revogação de medida protetiva**.<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/18/cdh-aprova-consulta-a-mulher-antes-de-revogacao-de-medida-protetiva>.

FONTE, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado**

GOMES, B. K. G et al. Análise da assistência a mulher vítima de violência doméstica no Brasil-Uma revisão integrativa. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 8, p. e53211831414-e53211831414, 2022.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado>

MAINART, C. F; SILVA, E. C. L. Mulheres e pandemia: breves reflexões sobre o recrudescimento da violência doméstica no Brasil durante as medidas de isolamento social. **Revista Transgressões**, v. 9, n. 1, p. 138-151, 2021.

MORAES, L. L; PORDEUS, A. F; SILVA, R. A. Um olhar de gênero sobre o cangaço. **cadernos pagu**, p. e236718, 2023.

NOTHAFT, R. J.; LISBOA, T. K. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. **cadernos pagu**, n. 61, p. e216119, 2021.

NUCCI, G. S. Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – **Proteção à Mulher**. 2019. Disponível em:

PONTES, J. A. S; FEIO, T. A; MOURA, P. R. F. A mulher sofre em dobro: a violência doméstica no Brasil contra as mulheres e a repercussão do isolamento social decorrente da pandemia da covid-19 no aumento dos índices de tal violência. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 16, n. 3, p. 10-31, 2022.

PORTO, P. R. da F. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

STOCK, T. Otto et al. Violência contra as mulheres na pandemia de Covid-19: uma revisão sistemática. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 34, p. e34037, 2024.

TERRA, B; TITO, B. Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, n. 1, p. 112-129, 2021.

VASCONCELOS, N. M. de et al. Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, p. e07732023, 2024.